



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
**Centro Administrativo Arthur Pedro Müller**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**SOLICITAÇÃO DE COMPRA N° 2025/5572**

*Município de Portão/RS*

*Secretaria Municipal de Administração e Governo SEMAG*

*Necessidade: concessão de Exploração Econômica de Evento/Espaço Público a Entidade Assistencial*

**Fundamento:** *Lei Municipal nº 3.312/2025*

**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade analisar, justificar e subsidiar a concessão de exploração econômica da atração denominada “Trensinho” do 5º Natal da Gente, a ser realizada pela instituição hospitalar local, conforme autorização prevista na Lei Municipal nº 3.312 de 27 de novembro de 2025 que permite ao Poder Executivo conceder exploração econômica de eventos ou espaços públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, visando à captação de recursos para atividades sociais, tendo como embasamento a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 71, § 1º.

A necessidade decorre da realização do evento “Natal da Gente”, que se encontra na sua 5ª edição, tradicional no município e reconhecido pela comunidade, cuja execução demanda organização específica e permite geração de receita para fins assistenciais.

**2. FUNDAMENTO LEGAL**

A concessão encontra amparo jurídico na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 71, § 1º que autoria a inexigibilidade de licitação em caso de concessão de uso destinada a entidades assistenciais (Art. 71. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o caso, e se o interesse público justificadamente o exigir. § 1º A concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e de licitação, inexigida esta em caso de o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais). A autorização legislativa deu origem à Lei Municipal nº 3.312/2025.

A Lei Municipal autoriza expressamente a Administração Pública a conceder exploração econômica a entidades assistenciais, observadas as condições nela estabelecidas, tais como:

- interesse público
- finalidade social;
- ausência de fins lucrativos;
- destinação exclusiva da receita a atividades assistenciais;
- caráter temporário e precário da concessão.

Legislação Nacional Aplicável:

- Art. 174 da Constituição Federal – atuação do Estado como agente regulador e promotor de atividades de interesse público;
- Lei nº 14.133/2021, especialmente:
- art. 11 (planejamento das contratações);
- art. 26 (instrumentos de contratação que não envolvem dispêndio direto);
- art. 95 (contratação de uso de bens públicos);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

- art. 74 (hipóteses de contratação direta).

### 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O serviço, objeto do presente Estudo, tem natureza comum, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação será realizada por meio de Inexigibilidade de licitação, nos termos dos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para a prestação do serviço pretendido, o interessado deverá comprovar que atua em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os documentos a título habilitação, nos termos do art. 62 e 66, da Lei nº 14.133/2021.

### 4. DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto é a concessão de exploração econômica e financeira da atração “Trenzinho” do 5º Natal da Gente, compreendendo:

- comercialização dos ingressos da bilheteria para utilização da atração disponível no evento.

A exploração será exercida exclusivamente para fins assistenciais, sendo proibida sua utilização para lucro privado.

### 5. MOTIVAÇÃO DA CONCESSÃO

A concessão é motivada por:

- 1. Interesse público social:** a entidade assistencial atua em áreas de reconhecido impacto social, tais como assistência a saúde, programas assistenciais, etc.
- 2. Previsão legal específica:** a Lei Municipal nº 3.312/2025 autoriza a concessão, dispensando licitação quando observados os requisitos legais.
- 3. Tradição e vínculo histórico:** o evento é tradicionalmente organizado pelo Município, destinando nesta edição a exploração econômica da atração à entidade, sendo reconhecido pela comunidade.
- 4. Capacidade operacional:** a entidade possui experiência técnica, equipe e estrutura para organizar e explorar a atração de forma eficiente, sem custo para o Município.
- 5. Economia ao erário:** o Município não terá despesas diretas com a disponibilização da atração, que será integralmente custeado pela entidade.

### 6. ALTERNATIVAS CONSIDERADAS

Foram analisadas as seguintes alternativas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

6.1 Exploração econômica da atração pela própria Administração: Descartada, pois demandaria recursos financeiros, equipe técnica e estrutura operacional que o Município não dispõe no momento.

6.2 Concessão à iniciativa privada com fins lucrativos: Inadequada para fins sociais e incompatível com a **Lei Municipal nº 3.312/2025**, que limita a concessão a entidades sem fins lucrativos com finalidade assistencial.

6.3 Concessão à entidade assistencial: Alternativa **mais vantajosa** e alinhada à lei municipal, pois possibilita a realização do evento sem custo ao Município e com finalidade social.

Conclui-se que a alternativa mais eficiente e adequada é a concessão à entidade assistencial.

## 7. BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Viabilização e disponibilização da atração que já se tornou indispensável para o evento anual, sem custo pessoal e material para o Município;
- Fortalecimento das políticas sociais locais;
- Geração de receita para projetos assistenciais;
- Mobilização comunitária e valorização cultural;
- Redução de carga administrativa e financeira do Poder Público.

## 8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O parcelamento tem como finalidade ampliar a competitividade, possibilitar a participação de maior número de fornecedores e promover a economicidade da contratação. Entretanto, após a análise técnica do objeto e das condições do mercado, concluiu-se que o parcelamento não se mostra viável ou vantajoso à Administração, pelos seguintes motivos:

**1 - Natureza do objeto:** A prestação do serviço deve ocorrer de forma integrada e contínua, uma vez que se trata de um conjunto de serviços interdependentes, que exigem compatibilidade e padronização, de modo a assegurar a eficiência, qualidade e uniformidade do resultado esperado.

**2 - Risco de descontinuidade:** O fracionamento poderia comprometer a execução, ocasionando dificuldades de gestão contratual, divergência de responsabilidades entre diferentes contratados e eventuais atrasos, gerando risco à adequada prestação do serviço.

**3. Padronização e compatibilidade técnica:** O objeto demanda características técnicas uniformes (ex.: uniformização dos ambientes), que somente serão asseguradas mediante contratação de único fornecedor, evitando incompatibilidades e prejuízos à economicidade.

**4. Gestão contratual:** A fragmentação aumentaria o número de contratos a serem fiscalizados, elevando os custos administrativos de acompanhamento e fiscalização, sem representar ganho efetivo à Administração.

**5. Estudos de mercado:** A pesquisa realizada demonstrou que os potenciais fornecedores atuam de forma abrangente, apresentando condições de atender integralmente ao objeto, inexistindo restrição à



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

competitividade.

Dante do exposto, restou comprovada a inviabilidade e a desvantajosidade do parcelamento, de forma que a licitação será conduzida em itens, em observância ao interesse público, à economicidade e à eficiência administrativa.

### 9. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com a presente concessão, assegurar a prestação do serviço apta a gerar a contratação mais vantajosa para o Município, tendo como base o alcance junto a população local.

A concessão decorrente do presente processo exigirá da concessionária o cumprimento das boas práticas de sustentabilidade, contribuindo para a racionalização e otimização do uso dos recursos, bem como para a redução dos impactos ambientais.

### 10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a aquisição dos produtos podem ser supridos apenas com a contratação ora proposta.

O serviço que se pretende, portanto, é autônomo e prescinde de contratações correlatas ou interdependentes.

### 11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Este estudo não identificou possíveis impactos ambientais.

### 12. CONCLUSÃO

Dante da previsão expressa na **Lei Municipal nº 3.312 de 27 de novembro de 2025**, da análise técnica realizada e da demonstração de que a concessão atende ao interesse público, conclui-se que:

- A concessão de exploração econômica é **legal, conveniente e vantajosa**;
- Atende ao princípio constitucional da eficiência;
- Garante a destinação de recursos a atividades assistenciais relevantes;
- Está plenamente alinhada ao ordenamento jurídico municipal e nacional.

Recomenda-se, portanto, a **formalização da concessão** mediante:

- **Termo de Concessão ou Contrato Administrativo** (conforme a Lei Municipal);
- **Prestação de contas posterior**.

Portão, 14 de outubro de 2025

**CAROLINA MARTINS PEREIRA**  
Chefe do Serviço de Compras